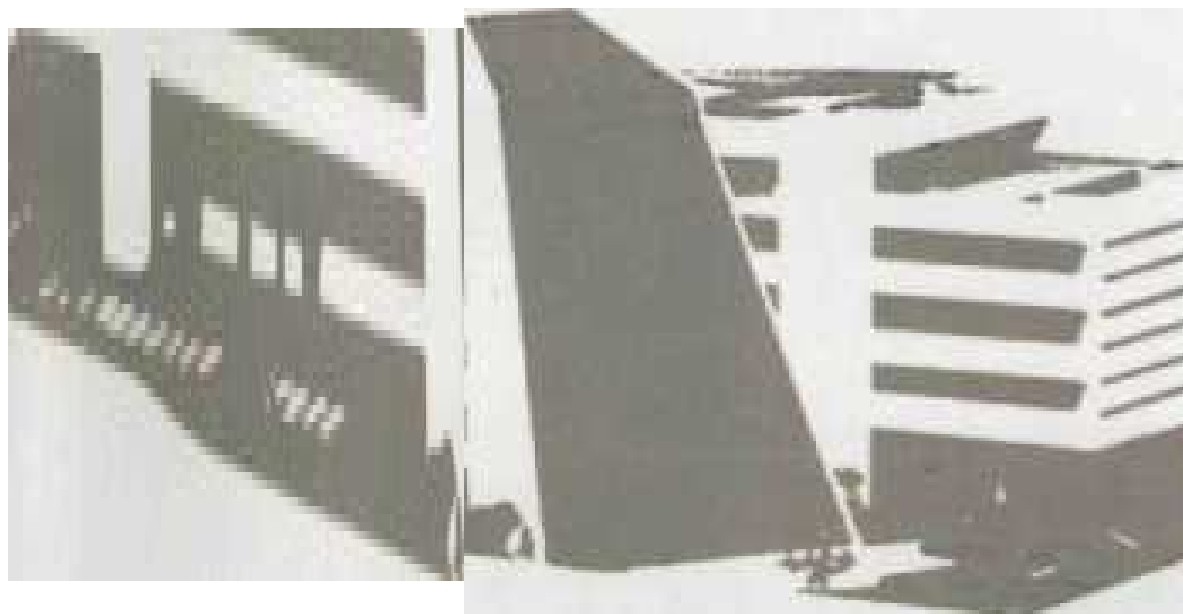


REVISTA DO

TRE

DF



Brasília, ano 1, n. 1, mar. 2000

INELEGIBILIDADE

A RENOVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Olivar Coneglian¹

1. Introdução. 2. Relatoria na ta do Corregedor. 3. Possi bilidades de posiç ão do Corregedor. 4. Possibilidade e tempo da renovação da representação. 5. Indeferimento da inicial. 6. Natureza da renovação. 7. Prazo da renovaçã o. 8. Renovaçã o para o Ministério Público. 9. Investigação como prova para ação de impugnação de mandato eletivo ou para recurso contra diplomação. 10. Conseqüências da aceitação de renovação a qualquer tempo. 11. Força da coisa julgada. 12. Documentos novos da renovação. 13. Renovação por retardamento. 14. Desaparecimento da relatoria originária.

1. INTRODUÇÃO

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece, em seu inciso II, o seguinte:

"II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;"

De imediato, faz-se uma observação de ordem gramatical: a frase de veria ser *no caso de o Corregedor indeferir...*, e não como constou no texto, pois nesse caso *o Corregedor é* sujeito do verbo indeferir, não se admitindo a contração da preposição *de* com o artigo *o*.

O texto fala em reclamação ou representação. De qual reclamação ou representação se trata?

Trata-se da representação contida no **caput** do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 64/90, que diz

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do”.

poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)"

Vê-se, pois, na redação da cabeça do art. 22, que, no caso de existência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público pode apresentar pedido de investigação judicial eleitoral, para o fim de ver declarada a inelegibilidade do Representado (inciso XIV do mesmo artigo).

Logo, conclui-se que a representação ou a reclamação de que fala o inciso II do art. 22 é a mesma reclamação ou representação da cabeça do art. 22 da LC nº 64/90, vale dizer, *pedido de abertura de investigação judicial eleitoral*. Não se trata, de forma alguma, de outra representação, por exemplo, da representação estatuída pelo art. 96 da Lei das Eleições.

2.RELATORIA NATA DO CORREGEDOR

Uma característica processual da investigação judicial eleitoral é que seu relator originário, natural, é o Corregedor Eleitoral. No caso de representação formulada em relação a eleição nacional (de Presidente e Vice-Presidente da República), o Relator originário será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quando se trata de representação formulada em relação à eleição estadual ou distrital, o Relator será obrigatoriamente o Corregedor do respectivo TRE.

Cumpra-se observar que, nas eleições municipais, a competência para conhecer, processar e julgar a representação caberá ao Juiz Eleitoral. Nesse caso, ele faz o papel de Corregedor e de Julgador; vale dizer, não existe colegiado. Por isso mesmo, e como da decisão monocrática cabe recurso diretamente ao TRE respectivo, não se há de falar em "renovação de representação" quando se tratar de decisão do Juiz Eleitoral.

3.POSSIBILIDADES DE POSIÇÃO DO CORREGEDOR

De acordo com o texto legal, apresentam-se ao Corregedor, como relator de investigação judicial eleitoral, as seguintes possibilidades processuais:

- a) processa regularmente o feito e o leva a julgamento pelo plenário do Tribunal respectivo;
- b) indefere liminarmente a inicial;
- c) retarda a solução do caso.

No caso da letra *a*, de processamento regular, deve-se entender tudo aquilo que faz parte de uma investigação judicial: notificação do representado para oferecimento da defesa, determinação da suspensão do ato que deu motivo à representação, determinação de diligências, tomada de depoimentos de testemunhas, intimação do Ministério Público Eleitoral de todos os atos, oportunidade às partes e ao Ministério Público para alegações finais. Como último ato, o Corregedor leva o feito a julgamento perante o plenário, onde o relata e profere seu voto.

Quando o Corregedor leva o caso a julgamento pelo plenário, não cabe a renovação da representação, mas recurso contra a decisão.

4. POSSIBILIDADE E TEMPO DA RENOVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 concede a possibilidade aos Representantes de *renovar a representação* em dois casos: 1º) quando o Corregedor indeferir liminarmente a representação ou 2º) quando o Corregedor retardar-lhe a solução, conforme está posto acima.

Como já disse, a representação ou a reclamação prevista no art. 22 da LC nº 64/90 tem cunho eminentemente eleitoral, pois se destina a coibir abuso em *benefício de candidato* ou *em benefício de partido político*, abrindo *investigação judicial eleitoral* para esse fim. Assim está gizado o tempo das condutas objeto da representação: tem po eleitoral, durante o processo eleitoral ou em função das eleições.

Em função disso, a procedência da representação ou da investigação judicial eleitoral será subsídio forte para o ingresso da ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra a diplomação.

5. INDEFERIMENTO DA INICIAL

Cabe a renovação da representação no caso de indeferimento liminar da inicial da representação. Nesse ponto, o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 deve-se ater ao contido no inciso I do mesmo artigo, que estatui as condutas do Corregedor no momento de recebimento da inicial. Pela letra *c* do inciso I, ele pode indeferir desde logo a inicial, quando

não for o caso de representação, ou se lhe faltar algum requisito exigido pela Lei Complementar. Assim, quando o inciso 11 fala de "*indeferimento da reclamação ou representação*", ele está se referindo justamente ao indeferimento da inicial.

Por indeferimento da inicial não se deve entender o indeferimento liminar, após a leitura apenas da inicial. Deve-se entender qualquer julgamento anterior à fase de instrução. Assim, se o Corregedor recebe a inicial e determina a notificação do representado para que este ofereça defesa. Depois, com a defesa em mãos, verifica, atende por falta da própria defesa do Representado, que não é caso de representação ou que falta a ela algum dos requisitos, e aí então a indefere; tem-se na verdade um *indeferimento da inicial* ou um indeferimento isolado da Corregedoria.

Mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado, se o indeferimento for monocrático do Corregedor, aplica-se ao caso o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Basta, pois, que a decisão seja única do Corregedor.

De outro lado, se o Corregedor entende que é caso de indeferimento liminar, mas, mesmo assim, não desejando assumir sozinho a responsabilidade pela decisão, leva o julgamento ao plenário, e este decide pelo indeferimento contido na letra e do inciso I do art. 22, nesse caso não mais cabe a renovação da representação.

6. A NATUREZA DA RENOVAÇÃO

O que se pergunta é o seguinte: não existindo prazo consignado para a renovação da representação, até quando poderia ela vir a juízo? Para dar uma resposta, somos levados a examinar a natureza dessa renovação.

Como já foi dito, a renovação pode ocorrer quer no caso de indeferimento, quer no caso de retardamento.

No caso de indeferimento, a renovação da representação tem natureza de recurso e de recurso se trata, uma vez que leva o feito ao reexame, agora pelo Colegiado. Veja-se que ela está perfeitamente adequada à definição de recurso exposta por **Tito Costa**, em *Recursos em matéria eleitoral* (RT, SP, 6ª edição), assim exposta:

"Recurso é a manifestação de inconformismo da parte

vencida no **pleito** judicial que, por intermédio dele, postula o reexame da decisão que lhe tenha sido desfavorável."

Ela é recurso contra a decisão singular do Corregedor. Não cabe esse tipo de renovação, quando a decisão pelo arquivamento tenha partido do Colegiado, ou do Tribunal, em que o Corregedor houvera assumido a função de Relator. A renovação só cabe nos casos de indeferimento liminar e monocrático do Corregedor, já que se dirige ao plenário ("poderá o interessado renová-la *perante o Tribunal...*").

O objetivo da renovação da representação é provocar a análise desta pelo Tribunal, pelo órgão colegiado, e afastar a decisão individual do Corregedor. Por isso mesmo, por se tratar de inconformismo com uma decisão e se pedir nova decisão, é que se trata de recurso.

Na obra já citada, ao distinguir recurso de impugnação (p. 54), **Tito Costa** assim disserta:

"Recurso é medida de que se vale o interessado depois de praticado um ato ou tomada de decisão."

No caso, a renovação é formulada apenas depois que o Corregedor tomou uma decisão e se volta precipuamente contra essa decisão.

Adriano Soares da Costa, no seu *Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral* (Del Rey, Belo Horizonte, 1998), ao dissertar sobre recursos, assim discorre:

"Ponto de suprema importância, portanto, para a conceituação do recurso é o elemento formal do trânsito em julgado da decisão vituperada. Não é qualquer meio de impugnação das decisões judiciais que poderá ser classificado como recurso. A Ação Rescisória ataca o julgado e não é recurso. De modo que há impugnativas das resoluções judiciais sob a forma de recurso e sob a forma de ação. O recurso cabe apenas na mesma relação processual, antes do trânsito em julgado formal da decisão. Não é outra a dicção de **Nelson Nery Júnior**, que leciona:

'Esse é o traço distintivo e estabelecido pela divisão clássica entre os meios de impugnação das decisões judiciais: recursos, executáveis dentro da mesma relação processual contra decisões ainda não transitadas em julgado, e as ações autônomas de impugnação, voltadas principalmente contra as decisões já acobertadas pela autoridade da coisa julgada.'

Vale observar ainda, na esteira de **José Carlos Barbosa Morais**, que o denominador comum de todos os recursos "consiste em que o seu uso não dá ensejo à instauração de novo processo, senão que apenas produz a extensão do mesmo processo até então fluente¹."

Não se pode argumentar que a renovação não se trata de recurso por levar o tema a decisão de um juiz que já decidiu sobre ele. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro existem recursos que levam o tema para decisão de uma instância superior, e existem recursos que podem ser examinados por quem proferiu a decisão recorrida. Assim, o agravo é recurso que pode ser examinado pelo mesmo juiz que prolatou a decisão ou o despacho recorrido. O agravo regimental leva o tema à decisão de um grupo de juizes que se situa em mesma instância dos juizes prolatadores. Na Lei nº 9.504/97, prevê-se recurso contra decisão do Juiz Auxiliar para o TRE, e nesse caso pode-se considerar que o Juiz Auxiliar se situa no mesmo degrau dos membros do TRE, não se podendo falar que ele constitui uma instância. Na esfera criminal, o recurso em sentido estrito se dirige ao próprio juiz prolator da decisão, na forma preconizada pelo art. 589 do Código de Processo Penal.

No ponto de vista do representante, a renovação da representação deve ter o mesmo conteúdo da representação original, porque, se for diferente, não será renovação da representação.

7. PRAZO DA RENOVAÇÃO

Tendo natureza e caráter de recurso, a renovação do pedido de investigação judicial eleitoral só pode ser ajuizada no mesmo prazo destinado ao recurso, que é de três dias após a decisão, na dicção do art. 258 do Código Eleitoral.

Não se pode entender diferentemente. Indeferida a inicial pelo Corregedor, tão logo seja o representante intimado de sua decisão, começa para ele a correr o prazo de três dias para apresentar a renovação.

Passado esse prazo, há o trânsito em julgado da decisão singular do Corregedor.

8. RENOVAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

É fato notório que o Ministério Público, além do exercício da guarda da lei, possui legitimidade para todo e qualquer tipo de representação

eleitoral.

Nessa linha, o Ministério Público pode ter tido a iniciativa da representação inscrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse caso, a ele cabe formular a renovação da representação, no prazo de três dias a partir da intimação da decisão individual do Corregedor.

O que se pergunta é se esse prazo corre também para o Ministério Público, no caso em que não foi ele o autor do pedido de investigação judicial eleitoral. Aí, num primeiro momento, deve-se entender que o Ministério Público, mesmo não tendo sido autor da representação, tem legitimidade para recorrer, mesmo não havendo recurso da parte autora, ou concomitantemente com a parte autora. Ou seja, haja ou não recurso do representante originário, o Ministério Público pode recorrer na forma de renovação da representação.

Em decorrência, a renovação pelo Ministério Público só pode vir à luz dentro dos três dias a partir de sua intimação da decisão do Corregedor, seja ele autor da representação, ou não seja. A partir daí, há o trânsito em julgado para o Ministério Público.

9. INVESTIGAÇÃO COMO PROVA PARA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU PARA RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO

A investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90 tem como finalidade dar base para futura *ação de impugnação de mandato eletivo* ou para *recurso contra a diplomação*.

Se a decisão proferida pelo Corregedor veio à luz ainda durante o processo eleitoral, ou seja, antes da diplomação, a renovação da representação vai ter como meta a produção de prova para ação de impugnação de mandato eletivo ou para recurso contra a diplomação.

Caso, porém, a decisão individual do Corregedor advenha posteriormente à diplomação e depois de esgotados os prazos para a ação de impugnação (15 dias, § 10, art. 14, Constituição Federal), e para recurso contra a diplomação (3 dias, art. 258 do Código Eleitoral), a renovação não mais servirá para alicerçar qualquer um desses procedimentos e terá como efeito apenas, se procedente, a declaração da inelegibilidade do investigado, que não afetará um mandato porventura conquistado.

Na verdade, para que um pedido de investigação fosse renovado, de veria e essa renovação ser efetuada antes do decurso dos dois prazos, ou seja, antes de esgotado o prazo para a ação de impugnação de mandato

eletivo ou o prazo para recurso contra a diplomação, uma vez que a investigação objetiva fundamentar um ou outro.

Vale, porém, o argumento de que a decisão individual do Corregedor só teria vindo a lume depois de esgotados a queles prazos. Aí, a renovação da representação é cabível, mesmo que o objetivo de uma decisão final condenatória não mais seja impedir a diplomação ou impugnar o mandato.

10. CONSEQUÊNCIAS DA ACEITAÇÃO DE RENOVAÇÃO A QUALQUER TEMPO

É possível que alguém não veja a renovação da representação como recurso. E, na continuidade do raciocínio, entenda que, por ser nova apresentação da mesma representação, ela caiba em qualquer tempo.

Nessa linha de entendimento, poder-se-ia aceitar a renovação a qualquer tempo, mesmo depois da diplomação e, até, da posse. Ou, para ficar apenas no aspecto dos prazos processuais, mesmo depois de esgotados os prazos para impugnação de mandato eleito e para recurso contra a diplomação. Também se poderia aceitar a renovação do pedido a pós a posse do eventual eleito.

Ora, se se entender que a representação, desde que indeferida liminarmente e individualmente pelo Corregedor, pode ser renovada a qualquer tempo, fatalmente ficará uma pergunta no ar: *a qualquer tempo, até quando?*

Poderá a renovação ocorrer daí a um mês?

Poderá a renovação ocorrer daí a um ano?

Poderá a renovação ocorrer daí a três anos e meio, às portas da próxima eleição?

Essa possibilidade de renovação *sem tempo* ou *sem termo* fere os mais arraigados princípios de direito, que prevêm prescrição mesmo para os crimes mais hediondos, que prevêem prescrição ou decadência mesmo para direitos patrimoniais, e não teriam previsto prescrição ou preclusão para a renovação de um ato processual com repercussão na vida pública de pessoas e na vida administrativa das unidades federativas.

A renovação da representação deve ter condições temporais.

Para aquele que entende esse que não se trata de recurso, a alternativa seria aceitar-se a renovação a qualquer tempo, sem prazo fatal.

Ora, sendo a renovação verdadeiro recurso, seu prazo está estipulado na regra geral dos recursos. Não se aceitando essa renovação como recurso, não existe nenhum prazo que lhe condicione a existência. E quando se fala em *nenhum prazo*, é nenhum prazo mesmo, e qualquer tentativa de fixação de um prazo redundaria em criação de tempo inexistente no processo.

Mesmo que se aceite que a renovação só cabe enquanto em vigência o processo eleitoral, que cessa com a diplomação, ainda assim se aceita a existência de barreiras e obstáculos intransponíveis. O primeiro deles diz respeito a nenhuma regra que requeira que a renovação só deve existir dentro do processo eleitoral. O segundo é que, muitas das vezes, a decisão individual do Corregedor, que oportuniza a renovação, só vem a lume de pois de esgotado o processo eleitoral.

Além disso, qualquer outra solução seria a mesma que considerar inexistente, para o inciso II do art. 22 da LC nº 64/90, o Princípio da Preclusão, pois entenderia perpétua a possibilidade de se renovar representação arquivada pelo Corregedor; a força da coisa julgada não existiria, então, para qualquer representação arquivada por despacho singular do Corregedor. E daí um corolário natural:

- a) decisão de Corregedor não tem força;
- b) dada uma decisão pelo Corregedor, o Tribunal não pode mais prosseguir no feito, porque houve o arquivamento, mas o inimigo do político acusado terá sempre nas mãos a arma funesta para exercer chantagem: a renovação, hoje, amanhã, ou quando o político voltar a ser candidato.

Os mais mezinheiros princípios de direito dizem que tudo na lei deve ter tempo e prazo, e a preclusão é garantia do bom direito.

11. FORÇA DA COISA JULGADA

A procedência da investigação judicial eleitoral poderia provocar a anulação da votação, na forma preconizada pelo art. 222 do Código Eleitoral. E essa anulação deveria ter sido invocada no recurso contra a diplomação, no dizer do inciso IV, art. 262, mesmo Código.

A "manifesta contradição com a prova dos autos", de que fala o

inciso IV do art. 262, quer dizer a prova dos autos de investigação judicial, ou prova dos autos de diplomação nos quais já exista procedimento contra a própria diplomação.

Se havia uma investigação judicial e se essa investigação era capaz de provocar a observação inserta no § 5º do art. 261 do Código Eleitoral, no ato de diplomação dos eleitos (observação de que havia processos dependendo de julgamento final), também se deve ter conta que no momento em que a decisão prolatada pelo Corregedor, individualmente, transitou em julgado, desapareceu, **ipso facto**, do mundo da diplomação qualquer observação por acaso existente em torno da diplomação.

Como, passados três dias da intimação, a decisão individual do Corregedor já transitou em julgado relativamente ao pedido original, agora renovado, nunca mais o conteúdo da representação poderá ter carga suficiente para alicerçar um decreto de anulação das eleições, justamente porque nunca mais poderá servir de base para recurso contra a diplomação, cujo prazo já precluiu. E, nesse caso, qualquer decisão que se tome, futuramente, em relação à renovação da representação, será uma decisão inócua em relação à vida do representado ou em relação ao mandato por ele acaso conquistado.

Se não for assim, desaparece do mundo jurídico das eleições a segurança da coisa julgada, e qualquer pessoa que se ja de forma temerária denunciada em investigação judicial e veja essa investigação arquivada por decisão do Corregedor, não mais terá sossego na vida, mesmo com a decisão transitando em julgado!

Como à Justiça não cabe dar sentenças inócuas, o caminho que resta é o arquivamento do pedido de renovação, quando feito a destempo, porque inviável juridicamente sua continuidade.

12. DOCUMENTOS NOVOS DA RENOVAÇÃO

Na renovação da representação cabe a apresentação de novos documentos?

Como já se dissertou, a renovação da representação é verdadeiro recurso, e como tal se reveste de todas as características de recurso.

Assim, não será possível a juntada de documentos novos. Caso a representação original tenha sido indeferida liminarmente

pelo Corregedor por absoluta ausência de provas, e caso o representante obtenha essas provas, poderá, então, apresentar nova representação, ou seja, outra representação com elementos inexistentes na anterior. Não se trata, aí, de renovação da representação prevista no inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Trata-se, então, do exercício de representação de forma original, com desprezo total pela primeira, pois quanto a essa só haverá trânsito em julgado formal, e não material, uma vez que, ao repeli-la por falta absoluta de prova, o Corregedor não penetrou o mérito e não produziu sentença capaz de tirar do mundo jurídico um novo exame da matéria.

13. RENOVAÇÃO POR RETARDAMENTO

Voltemos ao inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que diz assim:

"II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou *retardar-lhe a solução*, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;" (destaque nosso)

Já ficou dito acima que a renovação da representação pode dar-se por dois motivos: indeferimento liminar, já analisado acima, ou *retardamento*.

Caso haja retardamento pelo Corregedor, poderá o representante renovar a representação perante o Tribunal.

A renovação em função de indeferimento tem natureza recursal, enquanto a renovação por retardamento tem caráter de *correição* e se destina a abreviar o tempo de julgamento de uma investigação judicial eleitoral.

Diferentemente da renovação por indeferimento, a renovação por retardamento será sempre feita enquanto não houver decisão pelo Corregedor, uma vez que a decisão esgota a função jurisdicional monocrática do Corregedor. Explica-se: enquanto os autos estiverem com o Corregedor, ele poderá estar atuando com o Relator e com o Juiz Singular. Como Juiz Singular, ele tem poderes para indeferir a representação, é claro, sem julgar-lhe o mérito, mas, de qualquer forma, podendo prolatar decisão que tenha por finalidade dar fim à representação.

Essa dicotomia de Relator e Juiz Singular está ínsita à figura do

Corregedor, mas não há uma distinção prática. Somente uma decisão, para levar o feito a julgamento pelo Colegiado, ou para julgá-la individualmente, é que mostra que na figura de uma só pessoa poderiam surgir duas decisões diferentes. Mas do ponto de vista de quem está à espera de uma decisão e de uma continuidade de procedimentos, a figura do Corregedor aparece apenas como o Relator, de quem se esperam os atos formais para dar prosseguimento ao processo de investigação.

A renovação com a correição só pode ser feita enquanto o Corregedor esteja com o processo e enquanto não tenha proferido julgamento pelo arquivamento.

O que se considera *retardamento* por parte do Corregedor?

O Corregedor exerce a atribuição de Relator do processo de investigação. E, nesse caso, funciona como qualquer Relator de processo dirigido ao Tribunal, conforme preceito contido no inciso I do art. 22 da LC nº 64/90: "O corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais...".

Dessa forma, ao Corregedor em investigação judicial se aplicam os prazos prescritos pelos arts. 268 e seguintes do Código Eleitoral, que se referem aos recursos dirigidos aos Tribunais Regionais Eleitorais com a única diferença de que, em um recurso normal, depois que se faz a distribuição a um Relator, a Secretaria do Tribunal automaticamente abre vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, enquanto, na investigação, o Corregedor fica com os autos para dar-lhes o primeiro impulso e para notificar os requeridos, não havendo prazo consignado para isso. Mas como uma investigação é requerida dentro do processo eleitoral, e como todos os feitos judiciais devem ter andamento célere, ao menos enquanto perdura o processo eleitoral, deve-se entender que o prazo ao dispor do Corregedor para dar andamento ao feito, ou para indeferir-lo liminarmente, é exíguo, e qualquer tempo superior a 5 dias (mesmo tempo atribuído à Procuradoria para emitir parecer - § 1º, art. 269, Código Eleitoral) pode dar ensejo a uma renovação com caráter de correição.

14. DESAPARECIMENTO DA RELATORIA ORIGINÁRIA

Em qualquer dos dois casos da renovação -por indeferimento ou por retardamento-, desaparece a relatoria originária do Corregedor, devendo o feito ser distribuído a um dos juizes.

No primeiro caso, porque se trata de recurso contra decisão sin-

gular do Corregedor. A renovação praticamente recomeça o processo de onde havia parado, podendo o Colegiado penetrar no mérito ou examinar, em preliminar, os motivos que levaram o Corregedor a indeferir o pedido, e nesse caso pode simplesmente ser confirmado o indeferimento.

No segundo caso, porque a renovação é verdadeira reclamação contra o retardamento do Corregedor, podendo, inclusive, o Colegiado verificar as causas desse retardamento e considerá-lo justificado, muito embora aí já tenha o feito passado da esfera individual do Corregedor para o âmbito do Colegiado, que deverá dar continuidade ao processo e levá-lo a julgamento.

¹ Juiz aposentado no Paraná, advogado militante, professor e escritor, autor de *Propaganda Eleitoral e Radiografia da Lei das Eleições*.